



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.672, de 2025, do Deputado Leo Prates, que *dispõe sobre a transferência simbólica da sede do Governo Federal para o Município de Salvador, no Estado da Bahia, na data de 2 de julho de cada ano; e dá outras providências.*

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.672, de 2025, de autoria do Deputado Federal Leo Prates, que dispõe sobre a transferência simbólica da sede do Governo Federal para o Município de Salvador, no Estado da Bahia, na data de 2 de julho de cada ano, e dá outras providências.

O Projeto é composto de três artigos.

O art. 1º estabelece que a sede do Governo Federal fica transferida para Salvador em 2 de julho de cada ano, inclusive com a transferência das atividades institucionais e governamentais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, por ocasião das celebrações da Independência da Bahia, marco da consolidação da Independência do Brasil.

O parágrafo único do art. 1º ressalva que a transferência não prejudica as atividades essenciais e ininterruptas em Brasília, Distrito Federal, ficando limitada a atos oficiais e simbólicos necessários em Salvador.

O art. 2º do Projeto determina que cabe ao Poder Executivo federal dispor sobre a logística, a segurança e a infraestrutura necessárias para a realização dos atos oficiais na mencionada data, em coordenação com os demais Poderes e as autoridades da Bahia e de Salvador.

O art. 3º, por fim, prevê a cláusula de vigência da futura lei na data de sua publicação.

O Projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e remetido ao Senado Federal. Nesta Casa, tramita por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e posteriormente seguirá para deliberação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “j”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão, respectivamente, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, bem como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente a transferência temporária da sede do Governo Federal.

Sob a ótica da **constitucionalidade**, não vislumbramos óbices ao Projeto. A sede do Governo Federal é Brasília, enquanto Capital Federal, conforme previsto no art. 18, § 1º, da Constituição. Não obstante, o texto constitucional autoriza a transferência, desde que temporária, da sede do Governo Federal para outra localidade, mediante lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República (art. 48, inciso VII, da Constituição). Ademais, não há iniciativa privativa para a matéria.

Na sequência, sob o prisma da **juridicidade**, consideramos que a proposta se encontra apta a integrar o ordenamento jurídico de maneira harmônica, coesa e coerente.

Não é a primeira vez que se promove a transferência temporária da sede do Governo Federal, nem é a primeira vez que Salvador a recebe. A Lei nº 8.675, de 7 de julho de 1993, transferiu a sede simbolicamente para Salvador nos dias 15 e 16 de julho de 1993, datas de realização das reuniões

de cúpula da III Conferência Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo.

Outro exemplo, mais recente, é a Lei nº 15.251, de 3 de novembro de 2025, que transferiu a sede do Governo Federal para Belém, no Estado do Pará, no período de 11 a 21 de novembro de 2025, durante a 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP-30).

Da mesma forma, a análise da proposição no plano da **regimentalidade** não indica qualquer empecilho à sua livre tramitação.

No **mérito**, somos pela **aprovação** da matéria.

Salvador, nossa primeira capital e berço histórico da formação política do Brasil, simboliza o lugar em que nosso país deixou de ser apenas uma declaração formal às margens do Ipiranga para se tornar, de fato, uma nação livre. Nesse contexto, reverenciar Salvador, com a transferência temporária da sede do Governo Federal, é reconhecer o papel decisivo do povo baiano na construção das nossas identidade e soberania nacionais.

A data escolhida remete à Independência da Bahia, ocorrida em 2 de julho de 1823, que é considerada o marco final da Independência do Brasil, pois garantiu a expulsão definitiva da ocupação portuguesa na região, concluindo o processo iniciado em 7 de setembro de 1822 e impedindo a fragmentação de nosso território. A celebração do 2 de julho simboliza, portanto, a resistência e o protagonismo popular na construção da nossa nação.

Desse modo, a transferência temporária da sede do Governo Federal nessa data é um gesto de profunda valorização da memória nacional, conectando as raízes da Independência ao centro do poder contemporâneo, em um movimento que fortalece a identidade e a coesão do Brasil.

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e **regimentalidade** do PL nº 5.672, de 2025, bem como, no **mérito**, por sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

Senador **OTTO ALENCAR**,  
Presidente

Senador **JAQUES WAGNER**,  
Relator